



**TC 018.037/2015-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Sumaré/SP

**Responsável:** José Antônio Bacchim (CPF 035.275.078-25)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de diligência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça (SENASP/MJ), em desfavor do Sr. José Antônio Bacchim, na condição de Prefeito Municipal de Sumaré/SP (gestões 2004-2008 e 2009-2012), e da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, na condição de Prefeita Municipal de Sumaré/SP (gestão 2013-2016), em razão de omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao Município de Sumaré/SP por força do Convênio Siconv 749510/2010.

2. O referido convênio foi celebrado entre o município de Sumaré/SP e a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, tendo por objeto a “implantação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal, no âmbito do Programa de Segurança Pública para o Brasil e do Programa de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado (...)” (peça 2, p. 56-65).

3. Na proposta do convênio submetida à SENASP/MJ a entidade conveniente apresentou justificativas para a realização do convênio, dentre as quais releva recuperar a que segue (peça 2, p. 8):

O resultado esperado é que o GGIM seja um colegiado de gestão integrada, eficiente e eficaz do sistema de Segurança Pública e Defesa Social com a participação das esferas federal, estadual e municipal, priorizando o planejamento e a execução das ações integradas de prevenção (...) e enfrentamento da violência e criminalidade, aumentando a percepção de segurança por parte da população e a valorização dos servidores públicos que atuam na área de segurança em todas as esferas.

4. Na moldura normativa infra-constitucional do convênio em exame encontram-se os seguintes dispositivos: Lei 8.666/1993, Lei Complementar 101/2000, Decreto 93.872/1986, Portaria Interministerial n. 127/2008, Decreto n. 6.170/2007 e Lei 11.530/2007.

5. Pela Lei 11.530/2007 foi implantado o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI), o qual se destina a articular ações de segurança pública para a prevenção, controle e repressão da criminalidade, estabelecendo políticas sociais e ações de proteção às vítimas (art. 2º), tendo como uma de suas diretrizes a modernização das instituições de segurança pública e do sistema prisional (art. 3º, inciso V). Para aderir ao PRONASCI, constaram condições aos entes federativos, dentre as quais a criação de Gabinete de Gestão Integrada (art. 6º, inciso I).

6. Nos autos constam os documentos obrigatórios listados no art. 10 da IN/TCU n. 71/2012: (a) relatório do tomador de contas (peça 3, p. 177-180), contendo identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial (peça 3, p. 177), número do processo de tomada de contas especial na origem (peça 3, p. 177), identificação dos responsáveis (peça 3, p. 177), quantificação do débito (peça 3, p. 179), relato das situações e dos fatos, com

indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos dos responsáveis que deram origem ao dano (peça 3, p. 178), relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano (peça 3, p. 179), e parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir ao responsável (peça 3, p. 179), (b) certificado de auditoria (peça 3, p. 194-197), (c) parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 3, p. 198), (d) pronunciamento do Ministro de Estado supervisor da área (peça 3, p. 206).

## HISTÓRICO

7. Em 29/10/2010 foi firmado o termo do convênio Senasp/MJ n. 749510/2010 (peça 2, p. 56-65).

8. Conforme a cláusula sexta do Convênio Senasp/MJ 749510/2010 (peça 2, p. 59), foram previstos R\$ 935.144,86 para a execução do objeto, dos quais R\$ 890.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 45.144,86 corresponderiam à contrapartida.

9. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2010OB843133, no valor de R\$ 890.000,00, emitida em 31/12/2010 (peça 2, p. 15). Os recursos foram creditados na conta específica em 4/1/2011 (peça 3, p. 22).

10. O ajuste vigeu no período de 29/10/2010 a 1/7/2012, e previa a apresentação da prestação de contas até 30/8/2012, conforme cláusula décima primeira do contrato, alterada por dois termos aditivos (peça 2, p. 74).

11. Em 11/1/2013 houve a inscrição no Siafi da entidade conveniente como inadimplente (peça 2, p. 9-10), em face da não entrada da prestação de contas do Convênio nos sistemas do Ministério da Justiça, situação essa que fora objeto de advertência por intermédio do Ofício/568/CGFIS/DEAPSEG n. 4957/2012, de 11/10/2012 (peça 2, p. 4-5), encaminhado ao responsável, ainda quando era Prefeito de Sumaré/SP.

12. Em 25/11/2013 a Coordenação Geral de Fiscalização da Secretaria Nacional de Segurança Pública solicitou a autuação do processo de TCE (peça 2, p. 3).

13. Em 9/12/2013 foi emitido o Parecer TCE CGFIS/DEAPSEG n. 319/2013 (peça 2, p. 16-19), no qual foi registrada a omissão do dever de prestar contas quanto aos recursos repassados por força do Convênio, além de terem sido identificados como responsáveis o ex-prefeito, Sr. José Antônio Bacchim, e a então prefeita, Sra. Cristina Carrara, à vista do disposto na Súmula 230 do TCU c/c parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

14. Em 2/1/2014 foi emitido pela Secretaria Municipal de Segurança Pública de Sumaré/SP o “Relatório Sumário” sobre o Convênio n. 749510/2010 (peça 2, p. 26-32), estando subscrito pelo então titular da pasta governamental, Sr. Luiz Carlos Piazzetin. O referido relatório aponta uma lista de incongruências na execução do Convênio n. 749510/2010, além de informações factuais relevantes, as quais sintetizamos a seguir:

- expiração do convênio deu-se em 30/8/2012, porém até aquele momento a prestação de contas não havia sido efetivada;
- houve a inauguração da obra em setembro de 2012, após o término da vigência;
- as despesas foram pagas através de comprovantes hábeis, porém, em valores em desacordo ao Plano de Trabalho (peça 2, p. 27);
- os valores apresentam divergências entre os gastos em materiais e serviços em cada fase da implantação do projeto (peça 2, p. 27);

- quanto aos pagamentos efetuados, foram aceitos DANFE (Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica) tendo, como natureza da operação, REVENDA DE MERCADORIA para originar as despesas, sendo que tais documentos não são notas fiscais nem faturas, segundo exigência do disposto na Cláusula 6º do Contrato n. 036/2012 (peça 2, p. 27);
- quando prestou serviços, a empresa ofereceu Nota Fiscal Eletrônica, entretanto, sem o necessário detalhamento dos serviços prestados (peça 2, p. 27);
- não se verificou na documentação apresentada para análise os termos de aceite, cuja obrigatoriedade reside nas disposições contratuais, nos termos da cláusula 6ª. do Contrato 36/2012, constando carimbo e assinatura do secretário à época para autorização da despesa (peça 2, p. 28);
- foi gerado o empenho n. 13478/0 no valor de R\$ 30.000,00, referentes a despesas com assistência técnica, porém os valores não foram pagos (peça 2, p. 28);
- os saldos remanescentes estão em desacordo com os valores constantes nas contas corrente e investimento, fornecendo indícios de extravio de recursos e desvio de finalidade de recursos (peça 2, p. 28);
- o saldo verificado nos extratos fornecidos da conta corrente e da conta corrente totaliza R\$ 39,17, porém, o saldo restante, após lançadas as despesas comprovadas, deveria ser de R\$ 161.238,77 (peça 2, p. 28);
- nota-se que os recursos depositados tiveram muitas movimentações durante o período de 4/1/2011 a 3/9/2012, data que eles cessaram e foi estabelecido o valor de R\$ 39,17 na Conta Corrente e Investimento (peça 2, p. 28), sendo que isso parece como sendo prática de utilizar os recursos do convênio para outros fins;
- as sequentes movimentações no Fundo de Investimento resultaram em menores ganhos, no caso de que fossem mantidos os valores aplicados (peça 2, p. 28), o que teria gerado ao Município a impossibilidade de auferir R\$ 154.081,18 em rendimentos;
- nota-se que alguns materiais foram oferecidos nos comprovantes de despesas com valores inferiores ao contratado, algo que, em última análise, deveria oferecer uma redução no valor global, de R\$ 27.893,48 (R\$ 340.232,00 - R\$ 312.338,52), porém, tal fato não se verifica, sendo que o valor total pago pela realização dos serviços e fornecimento de material apresenta uma redução de apenas R\$ 0,12 (peça 2, p. 30);
- outros materiais foram entregues com valores superiores ao contratado, totalizando, R\$ 47.818,10, ou seja, R\$ 11.944,50 (R\$ 35.873,60 - R\$ 47.818,10) a mais do que o definido no contrato firmado (peça 2, p. 30);
- nota-se duas divergências, uma em relação à quantidade do material fornecido e outra em relação ao valor com relação aos equipamentos microcomputador e patch cord, muito embora tenham sido mantidos compatíveis os valores finais aos contratados (peça 2, p. 30-31);
- discrepâncias em relação à quantidade de materiais: no contrato exigia-se a instalação de 23 rádios para pontos remotos e 6 rádios ponto multiponto, sendo idênticos os valores desses equipamentos, todavia a empresa contratada apresentou o mesmo equipamento para atender as duas necessidades: multiponto e remoto, pelo preço contratado, porém em dobro ao necessário, ou seja, 58 quando o contratado foi para 29 rádios (peça 2, p. 31);
- há materiais que constam no contrato, porém não constam nas notas, tais como:
  - a) os materiais patch cord e microcomputador tipo II foram substituídos por outros materiais; o pará-raio, quadro comando tipo II, e a torre não constam nos comprovantes de despesas; os pontos de consolidação e os sistemas de canaletas e energia, provavelmente, foram compostos por parte

dos materiais que constam nos comprovantes de despesas, porém não constam no contrato (peça 2, p. 31);

b) há material que consta nas notas, porém não consta do contrato, perfazendo uma diferença de R\$ 43.060,87, relativos a centenas de metros de cabos, dezenas de calhas e canaletas, gerador movido a gasolina, em vez do gerador movido a diesel previsto na licitação (peça 2, p. 31);

c) nos comprovantes de despesa, foram apresentados monitores extras para os computadores da sala de videomonitoramento, quando o contrato determinava microcomputadores tipo II, em número de 4 e foram apresentados apenas monitor e adaptador (peça 2, p. 32);

d) foram apresentadas 24 câmeras extras, resultando em que as câmeras fixas estejam de acordo ao contratado, sendo 2 unidades no valor de R\$ 775,00 (peça 2, p. 32);

e) as câmeras móveis foram apresentadas com valores inferiores ao contratado, o qual previa 23 unidades, no valor de R\$ 12.936,00, sendo que segundo os comprovantes de despesas foram fornecidas a R\$ 11.936,00 por unidade, entretanto, foram lançadas mais 24 unidades, sendo 12 no valor de R\$ 743,00 e 12, no valor de R\$ 257,00, totalizando R\$ 12.000,00 (peça 2, p. 32);

- existem indícios de superfaturamento nos preços praticados no contrato, citando-se, como exemplo, os televisores (R\$ 10.398,40), as câmeras de monitoramento (R\$ 11.936,00), o gerador a diesel (R\$ 12.348,00) e o notebook (R\$ 4.000,00) (peça 2, p. 32);

- conclui que foi detectada divergência entre o contratado e o entregue no valor de R\$ 598.098,76, cerca de 73,97% do valor global, além de saldo do convênio no valor de R\$ 161.238,77, em vez dos R\$ 39,17 constantes dos extratos bancários (peça 2, p. 32), salientando que se faz necessário um levantamento físico quanto ao que foi efetivamente entregue e instalado, pelo fato de não deter conhecimentos específicos de informática.

15. Houve o encaminhamento da prestação de contas (peça 2, p. 33-213; peça 3, p. 1-136), a qual não foi assinada, da qual se sobressaem os seguintes documentos:

- edital do pregão presencial n. 29/2011 (peça 2, p. 125-197);

- contrato PMS n. 036/2012, firmado em 9/4/2012, entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e a empresa Sumaré Cidade Segura Ltda. (peça 2, p. 198-202 e 206-208);

- extratos bancários (peça 2, p. 211);

- ordem auxiliar da P.M. de Sumaré/SP, em favor da contratada, no valor total de R\$ 439.883,15 (peça 2, p. 212);

- ordens de pagamento e notas fiscais (peça 2, p. 213; peça 3, p. 1-136);

### **Notificações encaminhadas**

a) ao Sr. José Antonio Bacchim:

- Ofício/568/CGFIS/DEAPSEG n. 4957/2012, de 11/10/2012 (peça 2, p. 4-5), recebido em 15/10/2012 (peça 2, p. 5): solicitada a apresentação da prestação de contas no prazo de trinta dias;

- Ofício 099/2014, de 13/2/2014 (peça 3, p. 140): comunicado quanto à instauração de TCE e concessão de prazo de trinta dias para a apresentação de defesa, a qual foi recebida na data de 17/2/2014 (peça 3, p. 141), tendo sido apresentada defesa (peça 3, p. 142-144).

b) à Sra. Cristina Bredda Carrara:

- Ofício/CGFIS/DEAPSEG n. 550/2013, de 9/12/2013 (peça 2, p. 24), o qual foi recebido conforme correspondência datada de 21/1/2014 (peça 2, p. 25).

16. Em 13/7/2015 o Ministério da Justiça encaminhou ao TCU o processo de Tomada de Contas Especial n. 08020.028028/2013-1 (peça 1, p. 1).

### **Fase externa da TCE**

17. Em 30/5/2016 foi realizada a instrução inicial dos autos (peça 7), oportunidade em que se verificou que o motivo da instauração da TCE fora a omissão no dever de prestar contas por parte do Sr. José Antônio Bacchim, ex-prefeito de Sumaré. O prazo para a apresentação da prestação de contas encerrou em 30/8/2012, ainda no curso de seu mandato.

18. Como a prefeitura sucessora, Sra. Cristina Carrara, apresentou a prestação de contas durante seu mandato, ela foi enquadrada pelo concedente como responsável solidária. A auditora signatária da instrução considerou este aspecto incompatível com a atual jurisprudência do TCU. Por estes motivos, sua responsabilidade foi afastada.

19. Ainda naquela instrução apontou-se que a documentação enviada pela Sra. Cristina Carrara não foi analisada pelo concedente, sob a alegação de não estar devidamente assinada. Tal fato não afastaria a obrigação do concedente de se manifestar sobre os elementos apresentados a título de prestação de contas. Por este motivo, foi proposta a realização de diligências:

a) ao Ministério da Justiça, determinando que o órgão realizasse a análise da prestação de contas apresentada;

b) à Caixa Econômica Federal, para que enviasse a cópia dos extratos bancários da conta específica do convênio.

20. Em 13/1/2017 foi realizada a segunda instrução dos autos (peça 17), quando foi empreendida análise da documentação solicitada por meio de diligências, da qual destacamos os seguintes pontos:

- na resposta enviada pelo concedente (peça 16), foi reforçado mais uma vez que aquilo que se denominou “prestação de contas” é composto por documentos esparsos, que não comprovam a boa e regular aplicação dos recursos. A maior parte dos documentos não contém assinatura do gestor, o que retira seu valor para fins de prestar contas;

- como um agravante, os documentos foram apresentados apenas em meio físico, o que não deve ser aceito pelos convenentes, consoante determinação da Comissão Gestora do Siconv.

21. Em sede de análise, o auditor instrutor aquiesceu com as razões apresentadas pelo parecerista do Ministério da Justiça, dado que os papéis enviados a título de prestação de contas, fora do formato estipulado, sem a assinatura do gestor responsável, tem seu valor comprometido. Não basta fornecer a informação, é preciso que a autoridade competente que forneceu a informação, responsabilize-se pelos dados apresentados. Concluiu que, como se tratam de documentos de natureza declaratória, é evidente que a pessoa que declara, e que responde pela informação, deve estar devidamente vinculada ao documento produzido.

22. Em todo caso, para evitar posterior recurso referente a este aspecto, considerando ainda as demais irregularidades apontadas nos pareceres 1260/2016 e 1265/2016 (peça 16, p. 3 – 23), propôs que se alterasse a fundamentação da citação para “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos”.

23. Na sequência, empreendeu a análise dos achados apontados nas conclusões dos citados pareceres, conforme peça 16, p. 13 e 22, a qual trazemos à colação, com os devidos ajustes de caráter pontual:

### **Ocorrência n. 1: Ausência de documentos imprescindíveis para a análise dos aspectos técnicos da prestação de contas (item 11.1.a da Conclusão do Parecer 1260/2015)**

24. **Situação encontrada:** O parecer 1260/2015 (peça 16, p. 7 e 8) aponta a ausência do relatório de localização dos bens e do relatório fotográfico, exigidos pelo Termo de Convênio, Cláusula Quarta, II, “j”, e Cláusula Décima Primeira, “k” (peça 2, p. 59 e 61).

25. O relatório de localização deveria conter a discriminação dos itens adquiridos, com a respectiva localização. Permitiria verificar se os itens foram dispostos conforme projeto aprovado, e auxiliar em possíveis fiscalizações *in loco*.

26. Quando ao relatório fotográfico, aponta-se a importância de os bens serem fotografados já em uso.

27. **Análise:** A Cláusula Quarta, II, “j”, do Termo de Convênio em momento algum indica a necessidade de apresentação de relatório fotográfico (peça 2, p. 59):

j) Utilizar a logomarca do Governo Federal e o número do convênio com destaque, em todas as medidas adotadas e bens adquiridos com recursos do convênio.

28. A partir desta redação, não há como inferir que seria obrigatória a apresentação de relatório fotográfico. Portanto, afasta-se o questionamento tendo em vista que o critério adotado não guarda relação com o achado.

29. Quanto ao relatório de localização dos bens adquiridos, de fato, há previsão expressa, consoante Cláusula Décima Primeira, “k” (peça 2, p. 61). Para este item, procede o questionamento.

**Ocorrência n. 2: Falta de assinatura nos relatórios apresentados (item 11.1.b da Conclusão do Parecer 1260/2016; itens 9.10.a e 9.10.b da Conclusão do Parecer 1265/2016)**

30. **Situação encontrada:** Aponta-se a falta de assinatura no Relatório Circunstanciado de Cumprimento do Objeto, no Relatório de Receita e Despesa, na Relação de bens e no Relatório de execução físico-financeiro, no Relatório de execução da receita e da despesa, e na Relação de Pagamentos.

31. **Análise:** Como sobredito, naquela instrução consta o posicionamento de que seriam considerados os conteúdos dos citados relatórios, de modo a evitar posterior questionamento acerca do original fundamento da TCE.

**Ocorrência n. 3: Falta de elementos para comprovar a efetiva implantação e pleno funcionamento do Gabinete de Gestão Integrada (item 11.1.c da Conclusão do Parecer 1260/2016)**

32. **Situação encontrada:** O achado é detalhado nos itens 2.6.5 a 2.6.7 do citado parecer (peça 2, p. 8). Em síntese, afirma-se que não há evidências sobre o efetivo funcionamento do Gabinete de Gestão Integrada Municipal (GGIM), não sendo possível apontar a eficácia do sistema.

33. **Análise:** O parecer não apresenta o critério que obriga a efetiva utilização do GGIM como requisito para a aprovação da prestação de contas. Nada impediria que o objeto fosse plenamente instalado e sua efetiva utilização se desse após o término da vigência do convênio.

34. Por outro lado, embora não tenha constado da conclusão, o corpo do parecer traz outro item bastante relevante: as notas fiscais não discriminam a torre de 35 metros, o protetor de surto e o pará-raios. Lembrando que a torre tinha a função de sustentação das antenas no centro de monitoramento (peça 16, p. 9, e peça 3, p. 1 a 5). A falta de notas fiscais abarcando a torre, o pará-raios e o quadro comando tipo II foi confirmada pela Prefeitura, em seu relato à peça 2, p. 31.

35. No contrato assinado há menção a uma torre de 25 metros (peça 2, p. 201), a qual seria inferior ao previsto no plano de trabalho. Embora este último não conste do processo, pode-se constatar que o termo de referência do edital realmente especifica uma torre de 35 metros (peça 2, p. 164).

36. Considerou-se que se tais elementos essenciais para o funcionamento do GGIM, e se não havendo provas de que foram fornecidos, de fato, assiste razão à concedente em questionar o efetivo cumprimento do objeto.

37. Nesta mesma linha, cita-se a seguinte passagem extraída do Relatório Sumário emitido pela Prefeitura (peça 2, p. 27):

Na quase totalidade, o projeto implantado não corresponde ao termo de referência aprovado pelo órgão federal que liberou os recursos

38. Concluiu-se na instrução precedente que não havia restado comprovado o atingimento do objeto do convênio. Ao fim, houve a proposição de realização de diligência com o fim de obter cópia do Plano de Trabalho aprovado, que não constava dos autos e é usado como evidência para este achado.

#### **Ocorrência n. 4: Falta de envio da prestação de contas no formato eletrônico (item 11.1.d da Conclusão do Parecer 1260/2016)**

39. **Situação encontrada:** Retoma-se a orientação da Comissão Gestora do Siconv, segundo a qual não se pode aceitar documento físico, ressalvados casos excepcionais.

40. **Análise:** Para evitar posteriores recursos, foi procedida a análise dos documentos apresentados, no estado em que se encontravam.

#### **Ocorrência n. 5: Documentos fiscais sem identificação do convênio e ilegíveis (item 9.10.c da Conclusão do Parecer 1265/2016)**

41. **Situação encontrada:** Inicialmente, aponta-se que nenhuma nota fiscal contempla a identificação do convênio (peça 2, p. 18). Em seguida, indica-se que alguns dos documentos fiscais estão ilegíveis quanto aos itens, quantidades e valores unitários, tornando impossível ter clareza acerca dos itens adquiridos.

42. **Análise:** Quanto à ausência de identificação do convênio nas notas fiscais, procede o apontamento. As evidências constam da peça 3, p. 1 – 20. Tal prática contraria a cláusula décima primeira, parágrafo segundo, do Termo de Convênio (peça 2, p. 62).

43. Consoante se extrai do Acórdão 933/2013-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, não é considerada falha meramente formal a ausência de indicação de datas de emissão ou do número do ajuste em notas fiscais. A ausência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos por força de convênios e as despesas realizadas para a execução do objeto do ajuste impõe o julgamento das contas pela irregularidade e a condenação em débito do responsável, com a consequente aplicação da multa. Segue trecho do voto condutor:

[...] outra irregularidade flagrante e que impede a aceitação da documentação trazida pela recorrente, mesmo das poucas notas que indicam a data de emissão, diz respeito à ausência de registro do número do termo de responsabilidade na maioria das notas fiscais. Tal exigência está estabelecida no art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997, nos seguintes termos:

“Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.”

14. As regras acima têm por fim a vinculação unívoca entre os recursos conveniados e as despesas efetivadas. Como diversas das notas fiscais não trazem registro do número do termo de responsabilidade, a indispensável correlação entre os gastos e a origem dos recursos foi perdida.

[...]

18. Nesse cenário, reitero que não é possível entender como falha meramente formal a ausência de indicação de datas de emissão ou do número do termo de responsabilidade nas notas fiscais trazidas pela recorrente. Ressalto que nenhuma das notas fiscais constantes da prestação de contas atende às duas exigências concomitantemente. Tais falhas, de destacada gravidade, esvaziam o indispensável nexa causal.

[...]

21. É pacífico no TCU o entendimento de que a ausência de nexa de causalidade entre os recursos recebidos por força de convênios e as despesas realizadas para a execução do objeto do ajuste impõe o julgamento das contas pela irregularidade e a condenação em débito do responsável, com a consequente aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (acórdão 1.967/2006 - Plenário, acórdão 2.828/2006 - 2ª Câmara, acórdão 2.754/2006 - 2ª Câmara, acórdão 1.916/2004 - 2ª Câmara e acórdão 820/2002 - 1ª Câmara).

44. Quanto à ilegitimidade das notas fiscais, também procede. Como se nota à peça 3, p. 5, 6 e 7, diversas informações, tais como preço unitário, quantidade e valor total, não podem ser lidas. Em outros casos, pode-se apenas parcialmente ler a descrição do item adquirido.

45. Uma nota fiscal ilegível, por certo, não é apta a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, tendo em vista que não permite a análise dos itens adquiridos.

46. Por outro lado, a relação de bens à peça 2, p. 42, está legível, e apresenta a descrição dos itens, a quantidade e o valor unitário. Bastaria confrontar todas as notas fiscais com a citada relação de pagamentos, e analisar sua verossimilhança.

47. O problema é que não constam do processo todas as evidências. As notas fiscais e as ordens de pagamento apresentadas são as seguintes:

Nota fiscal (número e localização)	Data de emissão	Valor (R\$)
NFSE 02 (peça 3, p. 1)	30/5/2012	33.200,00
NFSE 03 (peça 3, p. 3)	30/5/2012	11.392,00
NF 02 (peça 3, p. 5 – 7)	29/5/2012	401.420,11
Total		446.012,11

Ordem de pgto (número e localização)	Data	NF correspondente	Valor (R\$)
12990/1 (peça 2, p. 213)	31/5/2012	NFSE 02	33.200,00
12986/1 (peça 3, p. 2)	31/5/2012	NFSE 03	11.392,00
12993/1 (peça 3, p. 4)	31/5/2012	NF 02	401.420,11
Total			446.012,11

48. No entanto, o Parecer do Ministério da Justiça faz referência a duas outras notas fiscais, de números 004 e 003, nos valores de R\$ 145.378,29 e R\$ 223.592,96 (peça 16, p. 18), que não constam do processo. Por essa razão, constou na instrução anterior proposição de diligência ao Ministério da Justiça para que enviasse cópia dessas notas fiscais, bem como das correspondentes ordens de pagamento.

**Ocorrência n. 6: Aquisição de itens com preço bem acima do previsto no Plano de Trabalho (item 9.10.d da Conclusão do Parecer 1265/2016)**

49. **Situação encontrada:** A tabela à peça 3, p. 19, lista vários itens adquiridos por preços até 250% superiores ao previsto no plano de trabalho.

50. **Análise:** As evidências para este achado são o plano de trabalho aprovado, que não consta do processo, e as notas fiscais, que constam apenas parcialmente do processo, como já mencionado em item precedente. Ao final, foi proposta a realização de diligência para saneamento dos autos.

**Ocorrência n. 7: Documentos fiscais genéricos (item 9.10.e da Conclusão do Parecer 1265/2016)**

51. **Situação encontrada:** O parecer aponta que as notas fiscais de serviço são genéricas.

52. **Análise:** A tabela abaixo consolida as descrições das notas fiscais:

Nota fiscal e localização	Descrição	Valor (R\$)
NF 02 (peça 3, p. 1)	Serviços de instalação e cabeamento de rede de dados	33.200,00
NF 03 (peça 3, p. 3)	Sistema digifort versão standard para windows – sistema base para gerenciamento de 4 câmeras; Sistema digifort versão standard para windows – sistema base para gerenciamento de 6 câmeras; Sistema digifort versão standard para windows – pack p gerenciamento de 16 câmeras adicionais	11.392,00

53. Como exemplo, tome-se a NF 03, que lista uma série de sistemas. Não se sabe se a cobrança é relativa ao fornecimento de sistemas, à instalação dos sistemas, o que seria condizente com a prestação de serviços (eis que se trata de nota de serviços), ou ao fornecimento de algum material (conforme indicação constante da ordem de pagamentos - peça 3, p. 17).

54. A ausência de detalhamento de produtos e serviços na nota fiscal, impedindo determinar exatamente o que foi fornecido, contraria os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

55. Como não constam todas as notas fiscais no processo, propôs-se que se realizasse por diligência a solicitação de cópias daquelas faltantes, para finalizar a análise do achado.

**Ocorrência n. 8: Movimentação irregular de recursos e falta de restituição de saldo (itens 9.10.f, 9.10.g e 9.10.i da Conclusão do Parecer 1265/2016)**

56. **Situação encontrada:** Aponta-se que os valores foram retirados da conta, sem correspondência com as despesas praticadas, e que restou a quantia de R\$ 161.200,00 sem comprovação. Não teria havido a restituição de valores não utilizados ao concedente.

57. **Análise:** A relação de pagamentos (peça 2, p. 41) indica os seguintes valores e datas:

Data de débito da conta	Valor do pagamento (R\$)
14/6/2012	424.480,52
14/6/2012	21.531,59
14/6/2012	351.158,87
14/6/2012	17.812,38
<b>Total</b>	<b>814.983,36</b>



58. Portanto, conclui-se que a única retirada de recursos da conta deveria ocorrer apenas no dia 14/6/2012.

59. Ocorre que foram feitas inúmeras transferências intermediárias, migrando os valores para outras contas da convenente, o que foi confirmado pela própria Prefeitura em seu Relatório Sumário (peça 2, p. 28):

Ao que parece, a prática de utilizar recursos do convênio para outros fins foi reiteradamente utilizada, visto que os recursos, por sequentes vezes não permaneceram na conta corrente ou no fundo de investimento, de modo que parece óbvio que foi aplicado em outras despesas, ou seja, a finalidade foi desviada.

60. Esta prática é irregular, ofendendo ao art. 42, § 1º, da Portaria Interministerial 127/2008, bem como à Cláusula Nona do Termo de Convênio (peça 2, p. 60), a qual estipula que os recursos fossem mantidos, exclusivamente, na Agência 0961-0, Conta 2148, da Caixa Econômica Federal, em Sumaré.

61. Abaixo é apresentada a listagem completa de movimentações. As evidências constam da peça 13.

62. Para simplificar a escrita, sempre que se mencionar a retirada de recursos da conta, há duas operações combinadas, retratadas nos extratos: o resgate de recursos da aplicação financeira para a conta corrente, seguido da transferência dos valores desta conta corrente para outra conta bancária. De mesmo modo, a restituição de valores para a conta também abarcará duas operações combinadas: a transferência de valores de outra conta para a específica do convênio, seguida da aplicação financeira dos recursos.

<b>Data</b>	<b>Ocorrência</b>	<b>Resultado</b>
4/10/11	Ingresso de recursos advindos do concedente, no valor de R\$ 890.000,00. Todo este dinheiro é aplicado.	-
5/1/11	Ingresso de recursos da contrapartida, no valor de R\$ 45.144,86. Deste valor, R\$ 45.094,86 são aplicados e são deixados R\$ 50,00 em conta corrente.	-
31/1/11	Retirada de R\$ 935.000,00	Saída de recursos da conta do convênio, para a conta 120-6, na mesma agência. Conta do convênio tem um rombo de 935.000,00. [1]
10/2/11	Restituição de R\$ 935.000,00	Reposição do rombo [1].
2/3/11	Retirada de R\$ 941.000,00	Saída de recursos da conta do convênio para a conta 002-1, na mesma agência. Conta do convênio tem um rombo de 941.000,00 [2]
11/3/11	Restituição de R\$ 941.000,00	Reposição do rombo [2]
6/4/11	Retirada de R\$ 941.000,00	Saída de recursos da conta do convênio para a conta 002-1, na mesma agência. Conta do convênio tem um rombo de 941.000,00 [3]
12/7/11	Restituição de R\$ 628.000,00	Reposição de parte do rombo [3]. Resta repor 313.000,00



3/8/11	Retirada de R\$ 635.000,00.	Saída de recursos da conta do convênio para a conta 002-1, na mesma agência. Conta do convênio tem um novo rombo de 635.000,00 [4]. Somado ao restante do rombo [3], tem-se um rombo total de 948.000,00.
9/8/11	Restituição de R\$ 948.000,00	Reposição do restante do rombo [3]. Reposição do rombo [4].
5/9/11	Retirada de R\$ 952.000,00	Saída de recursos da conta do convênio para a conta 002-1, na mesma agência. Conta do convênio tem um rombo de 952.000,00 [5]
13/9/11	Reposição de R\$ 598.000,00	Reposição de parte do rombo [5]. Faltam repor 354.000,00
20/9/11	Reposição de R\$ 354.000,00	Reposição do restante do rombo [5]
5/10/11	Retirada de R\$ 955.000,00	Saída de recursos da conta do convênio para a conta 002-1, na mesma agência. Conta do convênio tem um rombo de 955.000,00 [6]
14/10/11	Restituição de R\$ 955.000,00	Reposição do rombo [6]
4/11/11	Retirada de R\$ 959.000,00	Saída de recursos da conta do convênio para a conta 002-1, na mesma agência. Conta do convênio tem um rombo de 959.000,00 [7]
16/11/11	Restituição de R\$ 959.000,00	Reposição do rombo [7]
6/12/11	Retirada de R\$ 480.000,00	Saída de recursos da conta do convênio para a conta 002-1, na mesma agência. Conta do convênio tem um rombo de 480.000,00 [8]
7/12/11	Retirada de R\$ 165.000,00	Saída de recursos da conta do convênio para a conta 002-1, na mesma agência. Conta do convênio tem um rombo de 165.000,00 [9]. Somado com o rombo [8], tem-se um rombo total de 645.000,00
13/12/12	Restituição de R\$ 560.000,00	Repõe apenas parte do rombo descrito na linha anterior. <b>Fica um rombo pendente de R\$ 85.000,00, que não é repostado em nenhum outro momento.</b>

63. Portanto, do primeiro bloco de transações acima apresentado, resulta um primeiro rombo de R\$ 85.000,00, simplesmente retirado da conta corrente do convênio, e nunca repostado. Esta sequência está descrita, de forma resumida, no item 5.2.8 do Parecer à peça 16, p. 20.

64. Abaixo, apresenta-se a continuação das movimentações, o que dará origem a novo rombo:

Data	Ocorrência	Resultado
29/12/11	Retirada de R\$ 879.000,00	Saída de recursos para a conta 672001-8, na mesma agência. Cria-se um novo rombo, de R\$ 879.000,00 [10]



3/1/12	Restituição de R\$ 879.000,00	Reposição do rombo [10]
6/2/12	Retirada de R\$ 800.000,00	Saída de recursos para a conta 002-1, na mesma agência. Cria-se novo rombo, de R\$ 800.000,00 [11]
28/2/12	Restituição de R\$ 800.000,00	Reposição do rombo [11]
5/3/12	Retirada de R\$ 885.000,00	Saída de recursos para a conta 002-1, na mesma agência. Rombo de 885.000,00 [12]
13/3/12	Restituição de R\$ 885.000,00	Reposição do rombo [12]
4/4/12	Retirada de R\$ 600.000,00	Saída de recursos para a conta 002-1, na mesma agência. Rombo de 600.000,00 [13]
11/4/12	Restituição de R\$ 600.000,00	Reposição do rombo [13]
4/5/12	Retirada de R\$ 890.000,00	Saída de recursos para a conta 002-1, na mesma agência. Rombo de 890.000,00 [14]
13/6/12	Reposição de R\$ 890.000,00	Reposição do rombo [14]
14/6/12	Retirada de R\$ 6.128,96	Saída de recursos para a conta 002-1, na mesma agência. Rombo de 6.128,96 [15]. <b>Tal rombo não é resposto em momento algum.</b>
14/6/12	Pagamento à contratada, no valor de R\$ 439.883,15	-

65. Acima nota-se um segundo rombo, nunca reposto, no valor de R\$ 6.128,96. Tal rombo não foi registrado no parecer do Ministério da Justiça. Talvez se tenha interpretado que seja um valor também pago à contratada, já que, segundo a Relação de Pagamentos (peça 2, p. 41), foi justamente em 14/6/2012 que todos os pagamentos à contratada teriam sido feitos.

66. O problema é que, conforme detalhamento das transações, à peça 13, p. 22 e 23, nota-se que somente os R\$ 439.883,15 tiveram como destinatária a PJ Sumaré Cidade Segura Ltda. Os outros R\$ 6.128,96 tiveram como destino conta bancária da própria Prefeitura. Embora o “Relatório de Transferência de Valores”, neste último caso, não identifique a Prefeitura como titular da conta 002-1, trata-se da única conclusão possível, tendo em vista que: (i) os extratos trazem a identificação “TEV mesmo T”; (ii) esta é a conta para a qual foram feitas a quase totalidade das transferências de recursos, que em várias vezes foram repostos.

67. Estranhamente, o Relatório de Pagamentos indica que estas duas transações do dia 14/6/2012, somadas, teriam custeado duas despesas do contrato, nos valores de R\$ 424.480,52 e R\$ 21.531,19, totalizando R\$ 446.012,11. Mas não faz sentido algum que, para pagar à contratada, a Prefeitura, em vez de transferir-lhe diretamente a quantia correta, use de intermediária uma conta corrente alternativa, da própria Prefeitura. Perde-se completamente o nexos entre origem e aplicação dos recursos.

68. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que não basta a comprovação da execução do objeto para se firmar o juízo de regularidade no manejo do dinheiro público, mas se faz necessário demonstrar que tal execução se deu à conta dos recursos federais transferidos para tal fim. É que o objeto pode ter sido executado com recursos outros que não os valores oriundos do convênio, que permaneceriam sem a devida comprovação da destinação que lhes foi dada. Nesse sentido são os Acórdãos 344/2015-TCU-Plenário, 2.206/2015-TCU-Plenário, 3.698/2015-TCU-2ª Câmara, 4.478/2015-TCU-1ª Câmara, 5.766/2015-TCU-1ª Câmara, 8.932/2015-TCU-2ª Câmara.

69. Abaixo, apresenta-se novo bloco de movimentações:

Data	Ocorrência	Resultado
2/7/12	Retirada de R\$ 444.423,05	Saída de recursos para a conta 002-1, na mesma agência. Rombo de 444.423,05 [16]
14/8/12	Restituição de R\$ 444.423,05	Reposição do rombo [16]
17/8/12	Pagamento à contratada no valor de R\$ 363.156,12	-
17/8/12	Retirada de R\$ 5.815,13	Saída de recursos para a conta 1300016, Agência 6977, Banco do Brasil, titularidade da Prefeitura. Rombo de 5.815,13 [17]. <b>Este rombo não é repostado em momento algum.</b>

70. Este novo rombo não foi computado pelo Parecer do MJ, talvez porque a Relação de Pagamentos considere esta quantia como parte dos pagamentos à contratada. Mas, novamente, não faz sentido que, para efetivar o pagamento, a Prefeitura use uma conta intermediária.

71. Em 17/8/2012 há novo rombo de R\$ 23.000,00, direcionado para a conta 002-1, na mesma agência 0961 da CEF. Este rombo consta do relatório do Ministério da Justiça, em seu item 5.2.8 (peça 16, p. 20).

72. Em 3/9/2012 há novo rombo, agora de R\$ 53.200,00, novamente direcionados para a conta 002-1. Tal rombo também consta do relatório do Ministério da Justiça.

73. Além das irregularidades já citadas, quais sejam, retiradas indevidas de recursos da conta específica do convênio, quebrando o nexo entre origem e aplicação dos recursos, e vários rombos nunca repostos, há um terceiro problema: ao se manterem os valores fora da aplicação financeira, eles deixam de render juros, que poderiam ser convertidos ao objeto, ou restituídos ao concedente.

74. Um quarto problema é a falta de restituição de recursos ao concedente. Se os pagamentos à contratada foram de apenas de R\$ 439.883,15 (em 14/6/12) e R\$ 363.156,12 (em 17/8/12), totalizando R\$ 803.039,27, e se o aporte inicial foi de R\$ 935.144,86, então há um saldo de R\$ 132.105,59 sem restituição, fora os rendimentos de aplicação financeira.

75. De modo a se completar a informação acerca do fluxo do dinheiro, foi proposta a realização de diligência junto à Caixa Econômica Federal com o objetivo de obter cópias dos extratos da aplicação financeira, as quais ainda não constam do processo.

#### **Ocorrência n. 9: Aplicação irregular dos recursos (item 9.10.h da Conclusão do Parecer 1265/2016)**

76. **Situação encontrada:** Aponta-se que os recursos foram mantidos em fundo de investimento, em vez de caderneta de poupança, conforme art. 42, §1º, inciso I, da Portaria Interministerial 127/2008.

77. **Análise:** A correta alocação de recursos, segundo o especificado na Portaria, depende fundamentalmente do prazo de aplicação.

78. Na prática, dado que houve intensa movimentação de recursos, é provável que a aplicação em fundos tenha dado um resultado melhor que o conseguido na poupança. Ocorre que esta intensa movimentação foi irregular; caso houvesse tão somente os devidos pagamentos à contratada, os recursos teriam ficado aplicados, ininterruptamente, de janeiro de 2011 a junho e agosto de 2012.

79. Para uma análise conclusiva, foi proposta que se realizasse junto à CEF a solicitação de cópia dos extratos das aplicações financeiras, até então não juntados aos autos.

**Ocorrência n. 10: Ausência de despachos de adjudicação e homologação referente à empresa vencedora do Pregão 29/2011 (item 9.10.j do Parecer 1265/2016)**

80. **Situação encontrada:** Aponta-se que o despacho de homologação do Pregão 29/2011 indica como vencedora a empresa Desktop Online Informática Ltda, embora o contrato tenha sido firmado com a Sumaré Cidade Segura Ltda., empresa que emitiu as notas fiscais e recebeu os pagamentos.

81. **Análise:** De fato, procedem os apontamentos, conforme evidências abaixo:

- peça 2, p. 124: despacho de homologação para a empresa Desktop Online Informática;
- peça 2, p. 198: contrato com a empresa Sumaré Cidade Segura Ltda;
- peça 3, p. 1-7: notas fiscais emitidas pela Sumaré Cidade Segura Ltda;
- peça 13, p. 23 e 25: pagamentos à empresa Sumaré Cidade Segura Ltda.

**EXAME TÉCNICO**

82. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 0032/2017-TCU/SECEX-SP, de 17/1/2017 (peça 19), a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça apresentou, tempestivamente, as informações e/ou esclarecimentos constantes da peça 23.

83. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 0033/2017-TCU/SECEX-SP, de 17/1/2017 (peça 20), a Caixa Econômica Federal apresentou, tempestivamente, as informações e/ou esclarecimentos constantes da peça 24.

84. Na instrução precedente, foram analisadas à exaustão as seguintes ocorrências: 1, 2, 4, e 10. As informações obtidas pelas diligências realizadas (peças 19 e 20), serão analisadas na sequência.

**ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS**

**Ocorrência n. 3: Falta de elementos para comprovar a efetiva implantação e pleno funcionamento do Gabinete de Gestão Integrada (item 11.1.c da Conclusão do Parecer 1260/2016)**

85. **Situação encontrada:** Após ciência da análise da ocorrência n. 3, constante da instrução técnica precedente (peça 17), empreendemos pesquisa na internet, quanto à efetiva implementação do GGI. Foram encontradas várias reportagens, nas quais consta que houve de fato o implemento do sistema de videomonitoramento, mediante câmeras de segurança em Sumaré/SP (peça 25). Localizou-se, inclusive, reportagem com vídeo que noticia sobre a inauguração do sistema em setembro de 2012, reportagem essa postada no *site* do G1 no dia 14/9/2012 (Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/bom-dia-cidade/videos/v/sistema-de-monitoramento-de-cameras-de-seguranca-de-sumare-e-inaugurado-nesta-sexta/2138844/>. Acesso em: 1 abr. 2017).

86. **Análise:** O plano de trabalho enviado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública confirma a previsão de fornecimento de torre de 35 metros (peça 23, p. 20). O contrato assinado abarcou uma torre de apenas 25 metros (*vide* termo de referência do edital, à peça 2, p. 164), evidenciando execução em desacordo com o plano de trabalho, conforme apontado pelo Parecer 1260/2016, em seu item 11.1.c.

87. Por outro lado, ante o conjunto de notícias coletadas (peça 25), considera-se que houve, de fato, a instalação do GGI.

88. Deste modo, afasta-se o apontamento de dano ao erário por inexecução do objeto, mas mantém-se o apontamento referente ao não cumprimento da especificação acordada no plano de trabalho.

89. Por fim, deve-se relembrar que o fato de o objeto ter sido executado, ainda que de forma deficiente, é aspecto distinto do questionado nos demais achados. Falta ainda comprovar o nexo de causalidade entre recursos do convênio e despesas incorridas.

**Ocorrência n. 5: Documentos fiscais sem identificação do convênio e ilegíveis (item 9.10.c da Conclusão do Parecer 1265/2016)**

90. **Situação encontrada:** Após ciência da análise da ocorrência n. 5 constante da instrução técnica precedente (peça 17), e análise dos documentos remetidos pela SENASP (peça 23, p. 3-4), nota-se que não diferem muito dos já anteriormente constantes dos autos (peça 3, p. 5-7), pois tem sua legibilidade restrita pela baixa resolução da impressão digitalizada. Aquiesce-se com a análise precedente, quanto à inaptidão de documentos fiscais inelegíveis a fazerem prova da regularidade da despesa.

91. As fotocópias das notas fiscais n. 3 e 4 foram emitidas pela empresa Sumaré Cidade Segura Ltda.

92. A nota fiscal eletrônica n. 3, no valor de R\$ 223.592,96 (duzentos e vinte e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos) (peça 23, p. 3-5) foi emitida em 29/6/2012.

93. A nota fiscal eletrônica de serviço n. 4, no valor de R\$ 145.378,29 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos) (peça 23, p. 6) foi emitida em 2/7/2012, referindo-se a “serviço de instalação de infraestrutura e câmeras de segurança”.

94. As notas fiscais não contem a identificação do convênio, porém foram atestadas pelo então Secretário de Segurança Pública, Sr. Alexandre Carlos da Silva (peça 23, p. 3, 4 e 6), cujo RG é 24.940.710-3, não tendo sido possível identificar o respectivo registro no CPF.

95. **Análise:** A falta de menção ao convênio em notas fiscais apresentadas a título de prestação de contas tem sido tolerada pelo Tribunal em diversas ocasiões, a exemplo do Acórdão TCU 1473/2015 – 2ª. Câmara, desde que haja outros elementos que propiciem o estabelecimento do nexo causal entre os recursos do convênio e a consecução de sua finalidade.

96. No presente caso, as notas fiscais apresentadas são genéricas, como apontado na ocorrência n. 7. Não se sabe quais foram os equipamentos de fato adquiridos, a ponto de justificar a aquisição de câmeras com valor unitário de R\$ 11.936,00, considerando a existência de outras similares no mercado com valor inferior.

**Ocorrência n. 6: Aquisição de itens com preço bem acima do previsto no Plano de Trabalho (item 9.10.d da Conclusão do Parecer 1265/2016)**

97. **Situação encontrada:** Após ciência da análise da ocorrência n. 6 constante da instrução técnica precedente (peça 17), e análise dos documentos remetidos pela SENASP (peça 23), não foram trazidos documentos que deem suporte à evidenciação de sobrepreço na aquisição dos equipamentos.

98. **Análise:** Efetuamos pesquisas na internet no intuito de obter informações quanto ao preço dos itens constantes do plano de trabalho (peça 23, p. 14-25), porém não se localizou, por ora, parâmetros compatíveis às aquisições realizadas, quanto aos critérios de espaço físico (estado de São Paulo) e de proximidade temporal (exercício de 2012).

99. No plano de trabalho constou a previsão de aquisição de 23 câmeras IP móvel tipo "speed dome" day & night, valor unitário de R\$ 11.780,24, ao valor total de R\$ 270.945,52 (peça 23, p. 24).

100. Esse item acabou por ser comprado pelo valor de R\$ 11.936,00, conforme nota fiscal n. 3 (peça 23, p. 3). Como já foi registrado, a legibilidade da nota fiscal está prejudicada. Todavia, certeza há que não consta na nota fiscal a marca da câmera comprada. O que se conseguiu ler no descritivo da nota fiscal é que se trata de uma câmera: "VG5 724 ECE 2 G5 700 36XDAY/NIGHT IP/PC".

101. Em pesquisa na internet, localizamos a câmera similar: VG5-724-ECE2 AUTODOME 700 Series 36x NTSC IP (Disponível em: [https://la.boschsecurity.com/pt/productos/videosystems\\_1/ipcameras\\_1/movingcamerasptz\\_1/autodome700seriesipptzcam\\_1/autodome700seriesipptzcam\\_1\\_products\\_21553](https://la.boschsecurity.com/pt/productos/videosystems_1/ipcameras_1/movingcamerasptz_1/autodome700seriesipptzcam_1/autodome700seriesipptzcam_1_products_21553)).

102. No *site* da empresa Amazon consta que essa câmera tem o valor de US\$ 2.895,54 (Disponível em: [https://www.amazon.com/Bosch-AutoDome-VG5-724-ECE2-Surveillance-Network/dp/B006BT8F6A/ref=sr\\_1\\_1?s=electronics&ie=UTF8&qid=1496043897&sr=1-1&keywords=VG5-724](https://www.amazon.com/Bosch-AutoDome-VG5-724-ECE2-Surveillance-Network/dp/B006BT8F6A/ref=sr_1_1?s=electronics&ie=UTF8&qid=1496043897&sr=1-1&keywords=VG5-724)).

103. Atualmente, o valor unitário da importação fica em R\$ 10.624,73 (câmbio de 1 US\$ = R\$ 3,4646).

104. Em consulta à internet, localizamos a existência de câmeras do tipo "speed dome" com preços bem inferiores, sendo a mais cara no valor de R\$ 8.848,50. (Disponível em: <http://www.lojadascameras.com/subcategorias/31/Speed-Dome>).

105. Todavia, não há como se calcular eventual sobrepreço na aquisição sem saber quais foram as marcas dos produtos adquiridos, bem assim sem saber quais as razões pela escolha dos equipamentos comprados, sobretudo os mais caros. Propõe a realização de diligência junto à Prefeitura Municipal de Sumaré/SP com o objetivo de obter cópia integral do processo administrativo de contratação.

#### **Ocorrência n. 7: Documentos fiscais genéricos (item 9.10.e da Conclusão do Parecer 1265/2016)**

106. **Situação encontrada:** Após ciência da análise da ocorrência n. 7 constante da instrução técnica precedente (peça 17), e análise dos documentos remetidos pela SENASP (peça 23), não foram trazidos documentos que evidenciem a ocorrência.

107. **Análise:** Não há como se calcular eventual sobrepreço sem acesso à marca dos equipamentos adquiridos, de modo a se tentar realizar uma pesquisa. Propõe-se realizar diligência com o objetivo de obter cópia integral do processo administrativo junto à Prefeitura Municipal de Sumaré/SP.

#### **Ocorrência n. 8: Movimentação irregular de recursos e falta de restituição de saldo (itens 9.10.f, 9.10.g e 9.10.i da Conclusão do Parecer 1265/2016)**

108. **Situação encontrada:** Após ciência da análise da ocorrência n. 8 constante da instrução técnica precedente (peça 17), e análise dos documentos remetidos pela CEF (peça 24), nota-se que, de fato, o saldo do convênio foi de R\$ 39,17 (peça 24, p. 3).

109. **Análise:** Ante a ratificação documental quanto à fidedignidade dos extratos bancários sobre os quais se realizou a análise constante da instrução técnica precedente (peça 17), em face do envio dos extratos pela CEF (peça 24), acompanha-se os pareceres emitidos (peça 16 e 17) no sentido de ter ocorrido movimentação irregular de recursos e falta de restituição de saldo do convênio.

## Ocorrência n. 9: Aplicação irregular dos recursos (item 9.10.h da Conclusão do Parecer 1265/2016)

110. **Situação encontrada:** Após ciência da análise da ocorrência n. 9 constante da instrução técnica precedente (peça 17), e análise dos documentos remetidos pela CEF (peça 24), nota-se que a CEF não enviou cópia dos extratos das aplicações financeiras, apenas repetiu os extratos das contas correntes, as quais não servem de evidência. Desta feita, não há como evidenciar descumprimento ao art. 42, §1º, inciso I, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008. Cabe realizar nova **diligência** à CEF.

111. **Responsabilização:** Acompanha-se as instruções precedentes, nas quais se identificou como responsável pelas ocorrências acima descritas o Sr. José Antônio Bacchim, cujo endereço constante no sistema CPF da RFB, é o seguinte: Rua Pirenópolis, 149, bairro Jardim Dal Horto, Sumaré/SP, CEP 13178-060. Todavia, há indícios nos autos que apontam aproveitamento econômico da empresa contratada, a empresa Sumaré Cidade Segura Ltda (CNPJ 15.287.456/0001-51).

112. Não há informações nos autos sobre a interveniência de outros agentes públicos na sucessão de ocorrências descritas, razão pela qual se faz necessário examinar os autos do processo administrativo de contratação do consórcio Sumaré Cidade Segura Ltda. Para obter cópia do processo administrativo, propõe-se a realização de **diligência** à Prefeitura Municipal de Sumaré/SP.

## CONCLUSÃO

113. Na instrução precedente, foram analisadas à exaustão as seguintes ocorrências: 1, 2, 4, e 10. Na oportunidade, a análise confirmou as irregularidades apontadas pelos Pareceres 1260 e 1265 do Ministério da Justiça.

114. As diligências realizadas ao concedente e à Caixa Econômica Federal trouxeram informações que, embora úteis, são insuficientes para o devido saneamento do processo, conforme apontado nas análises realizadas, de modo a se apurar o débito e a responsabilidade pelas ocorrências.

115. Ante a insuficiência de informações nos autos para definir a responsabilidade pelos atos com indícios de irregularidade, bem assim ante o não atingimento do objetivo da diligência realizada junto à Caixa Econômica Federal, propõe-se a realização de novas diligências.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

116. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, aos seguintes órgãos/entidades, para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhados os seguintes documentos / informações:

- à **Prefeitura Municipal de Sumaré/SP**: apresente as seguintes informações relacionadas ao Convênio Siconv 749510/2010, celebrado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça – Senasp/MJ com a Prefeitura Municipal de Sumaré/SP, que teve por objeto a Implantação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal, no âmbito do Programa de Segurança Pública para o Brasil e do Programa de Segurança Pública com Cidadania – Pronasci:

a.1) qualificação completa (nome, CPF, endereço) das pessoas que desempenharam as seguintes funções no decorrer da vigência do convênio (29/10/2010 a 1/7/2012) (item 112):

- gestor do contrato;
- comissão de licitação;
- ordenador de despesas;

- secretário municipal de segurança pública.

a.2) informe a marca e a descrição completa dos seguintes equipamentos adquiridos com recursos do Convênio Siconv 749510/2010, produzindo relatório fotográfico, quando possível (item 107):

Descrição	Qtd
frigobar	1
mesa reunião tipo II	1
mesa reunião tipo II	2
sistema de som ambiente	1
rádios para os pontos remotos (CPE)	23
rádio ponto-a-ponto com modulação digital adaptativa	4
notebook	1
torre para sustentação de rádio e antenas no centro de monitoramento	1
TV LED 42' com suporte de parede	2
TV LED 55" com suporte de parede	2
rádio ponto-multiponto modulação digital adaptativa	6
rack 44 Us com porta transparente	1
microcomputador com monitor LCD tipo 2 com 2 monitores LCD	4
servidor de monitoramento com software	1
software para monitoramento 25 licenças	1
gerador 10KVA diesel com partida automática	1
storage para armazenamento de imagens	1
ar condicionado 30000 BTUs	1
poste lançado em aço galvanizado	23
câmera IP móvel tipo "speed dome" day & night	23
microcomputador com monitor LCD + software	13
estação de trabalho	16

a.3) cópia integral do processo administrativo, incluindo as propostas das licitantes, que veio a sagrar vencedor o consórcio Sumaré Cidade Segura Ltda., contratado com recursos advindos do Convênio supramencionado (em meio digital) (item 105);

- à **Caixa Econômica Federal (Agência Sumaré SP)**: apresente cópias dos extratos referentes às **aplicações financeiras** (fundos de investimentos, poupança, etc) realizadas com recursos do Convênio Siconv 749510/2010, celebrado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça – Senasp/MJ com a Prefeitura Municipal de Sumaré/SP, que teve por objeto a Implantação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal, no âmbito do Programa de Segurança Pública para o Brasil e do Programa de Segurança Pública com Cidadania – Pronasci, desde janeiro de 2011 até a data atual (Conta Corrente da qual se originaram os aportes: 0961/006/00000214-8 – Cliente: Prefeitura Municipal de Sumaré/SP) (item 110), tendo em vista que mediante o Ofício 034/0961/2017, foram enviados apenas os extratos da conta corrente, o que não atendeu o quanto solicitado por este Tribunal.

Secex-SP, 3ª DT, em 28 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
Wagner Mariano  
AUFC – matr. n. 3870-9